



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA N.º 02/2024/CAODH

**SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADES PÚBLICAS E
EMERGÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

Cofinanciamento Federal e Estadual dos Abrigos Provisórios

Centro de Apoio dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis - MPRS

Porto Alegre/RS

2024



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS (CAODH), com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei n.º 8.625/93, e art. 36, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.669/82, expede a presente Informação Técnico-Jurídica, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que tem como objetivo subsidiar a atuação no sentido do fomento, indução e exigibilidade de políticas públicas garantidoras de direitos dos usuários dos abrigos provisórios, tendo por horizonte os recursos financeiros disponíveis a título de cofinanciamento federal e estadual do serviço.

Ementa:

SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADES PÚBLICAS E EMERGÊNCIAS. ABRIGOS PROVISÓRIOS. NORMAS DE COFINANCIAMENTO FEDERAL E ESTADUAL.

1. O objetivo da presente informação técnico-jurídica é fornecer subsídios para a atuação dos Promotores de Justiça das Comarcas afetadas por chuvas intensas, conforme os Decretos Estaduais n.º 57.597/2024, 57.600/2024 e 57.614/2024, no sentido de que disponham de instrumentos de fomento, indução e exigibilidade de políticas públicas garantidoras de direitos dos usuários dos abrigos provisórios.

2. A Lei n.º 8.742/93 incumbiu todos os Entes Federativos da tarefa de atender às ações assistenciais de caráter de emergência (arts. 12, III, 13, III e 15, IV). Sob a mesma lógica, com amparo normativo nos artigos 12, inciso III, 13, inciso III e 15, inciso IV, da Lei n.º 8.742/1993, a Resolução do CNAS n.º 33, de 12 de dezembro de 2012¹, que aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, atribuiu responsabilidade a todos os Entes Federativos de financiar os serviços, programas e projetos socioassistenciais, inclusive em casos emergenciais e de calamidade pública (art. 53, inciso III, art. 54, inciso III e art. 55, inciso IV).

3. Nesse sentido, depreende-se que o Sistema Único de Assistência Social determina que as ações assistenciais de caráter de emergência devem ser atendidas, primordialmente, pelos Municípios. Aos Estados e à União Federal compete o atendimento *em conjunto com os Municípios* de tais ações. Ainda, verifica-se que o SUAS converge com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, na medida em que a Lei n.º 12.608/2012, em seu art. 8.º, inciso VIII, atribui aos municípios a competência de “organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança”. Tal arranjo também se compatibiliza com a diretriz de descentralização político-administrativa da organização da assistência social, insculpida no art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 8.742/1993 e no art. 204, inciso I, da Constituição Federal. **A União Federal e os Estados devem, então, atuar em conjunto, não na administração e organização dos abrigos, mas especialmente em medidas de apoio e cofinanciamento.**

4. **Em âmbito federal**, o principal instrumento é a Portaria n.º 90/2013, do Ministério do Desenvolvimento Social², que delinea os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergência, e menciona a manutenção de alojamentos provisórios como objetivo do referido serviço em seu art. 3.º, inciso II. No art. 6.º, especificamente sobre **recursos do cofinanciamento federal**, referida portaria dispõe que estes comporão o Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, alocado na Ação Orçamentária 2A69, limitados à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, e, em seu §1º, dispõe que **terão como base a quantidade de indivíduos/famílias desalojadas ou desabrigadas** em decorrência de situação de emergência e de calamidade públicas. Quanto à **transferência de recursos**, verifica-se que **ocorrerá de forma regular e automática**, na

¹ Disponível em: [NOB_SUAS_2012.indd \(mds.gov.br\)](#) (Acesso em: 02.06.2024).

² Disponível em: [Portaria_90_03092013_Situacao_Calamidade.pdf \(mds.gov.br\)](#) (Acesso em: 20/05/2024).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

modalidade fundo a fundo, enquanto perdurar o período de reconhecimento federal da situação de calamidade pública ou de emergência, salvo nas situações excepcionais previstas, e que estes deverão ser aplicados na garantia das provisões tipificadas, necessárias ao atendimento de famílias e indivíduos, o que compreende ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social, essenciais ao serviço.

5. Ainda, o governo federal editou medidas provisórias abrindo créditos extraordinários em razão da calamidade gaúcha (Medidas Provisórias n.º 1.218/2024, 1.223/2024 e 1.225/2024). Por sua vez, a Controladoria-Geral da União (CGU) criou um Comitê Extraordinário (Portaria n.º 1.250, de 6 de maio de 2024)³ com o propósito de auxiliar os órgãos federais, estaduais e municipais na simplificação dos processos de liberação e na correta aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da calamidade pública. De outra parte, o Portal da Transparência do Governo Federal lançou, na quinta-feira última, uma seção específica sobre os recursos federais destinados ao Rio Grande do Sul nas áreas de Assistência Social, Defesa Civil, Infraestrutura, Saúde, entre outras (<https://transparencia.gov.br/acoesrs>).

6. **Em âmbito estadual**, com base no art. 38 da Lei n.º 16.006/23 a Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/RS aprovou a Resolução CIB/RS n.º 3/2024, com o propósito de auxiliar no custeio dos abrigos provisórios, prevendo **repasses fundo a fundo** (art. 1), **no valor total de R\$ 12 milhões** (art. 2), **cabendo a cada Município o recebimento do valor de R\$ 150,00 por pessoa desabrigada e acolhida em alojamento provisório** cadastrada em sistema específico instituído pelo Governo do Estado (art. 3). Para fins de instrumentalizar tal cofinanciamento, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social publicou a Portaria n.º 048, de 28 de maio de 2024, que regulamenta tal cofinanciamento, chamando-o de **Auxílio Abrigamento**. A partir de tal portaria, os valores serão destinados **para a estruturação, manutenção e provimento de mantimentos para os abrigos provisórios**. Para tanto, em consonância com o art. 4º da Resolução CIB/RS n.º 3/2024, os municípios que constam no Decreto n.º 57.600/2024 e suas respectivas alterações, possuem Decreto de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública homologado pelo Estado ou mesmo que possuem abrigos provisórios que acolhem pessoas oriundas de outros municípios, precisam **recensar os abrigos e cadastrar os acolhidos (com nome completo, CPF e endereço)** através de seus gestores ou pessoas designadas na plataforma **Aproxima RS**, desenvolvida com apoio da Secretaria de Planejamento e Gestão (SPGG) e PROCERGS. Além disso, o órgão gestor municipal da assistência social deverá **preencher um Plano de Ação e remetê-lo ao Conselho Municipal de Assistência Social para deliberação**.

7. Destarte, com base em tais subsídios técnicos, ambiciona-se apoiar o Promotor de Justiça com atribuição nas matérias de direitos humanos e cidadania na indução, fomento e fiscalização de iniciativas dos gestores municipais para obtenção dos recursos de cofinanciamento federal e estadual para a estruturação, manutenção e provimento de mantimentos de abrigos provisórios, o que compreende ambiente físico, recursos materiais e humanos.

³ Disponível em: [PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 1.250, DE 6 DE MAIO DE 2024 - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 1.250, DE 6 DE MAIO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#) (Acesso em: 02.06.2024)



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

1. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

O objetivo da presente informação técnico-jurídica é subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça das Comarcas atingidas pelos eventos climáticos de chuvas intensas objeto dos Decretos Estaduais n.º 57.597/2024, 57.600/2024 e 57.614/2024, no sentido de que disponham de instrumentos de fomento, indução e exigibilidade de políticas públicas garantidoras de direitos dos usuários dos abrigos provisórios. Especificamente, busca-se instrumentalizar os órgãos de execução, para que verifiquem se os gestores municipais de fato solicitaram e utilizaram os recursos originados do cofinanciamento disponibilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela União Federal, para auxílio no custeio do referido serviço.

Pressuposto da necessidade da atuação dos Promotores de Justiça é o fato de que as soluções de moradia, provisória ou definitiva, podem enfrentar entraves burocráticos que prorroguem no tempo sua implementação, bem como o tendente arrefecimento das iniciativas de voluntariado e solidariedade social, mostrando-se premente a necessidade de aporte de recursos públicos para a gestão e o funcionamento adequado dos abrigos, visando à garantia de direitos, minimização de danos, proteção social a indivíduos e famílias e reconstrução das condições de vida familiar e comunitária.

Os abrigos provisórios são estruturas que provêm o acolhimento temporário à população em situação de desastre, ofertando repouso e restabelecimento pessoal em condições adequadas de dignidade, higiene, segurança, salubridade, privacidade, acessibilidade e convívio familiar, comunitário e social, bem como assegurando a articulação de ações conjuntas de caráter intersetorial, público e privado, para a minimização dos danos ocasionados, o provimento das necessidades verificadas e a garantia de direitos. Esse conceito foi alcançado por ocasião da Nota Técnica n.º 01/2024 – CAODH, com base na normatização de regência no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei n.º 12.608/2012 e a Resolução n.º 109/09-CNAS.

Para fins de financiamento público de tais estruturas, de considerar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 203, dispõe que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Ainda, em seu art. 204, que:

“As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (...)

Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social, que em seu art. 1.º afirma a assistência social como “direito do cidadão e dever do Estado” e a define como “política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”, incumbiu todos os Entes Federativos da tarefa de atender às ações assistenciais de caráter de emergência. Veja-se, a propósito:

“Art. 12. Compete à União: [...] III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.
Art. 13. Compete aos Estados: [...] III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
Art. 15. Compete aos Municípios: [...] IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência.”

Assim, o Sistema Único de Assistência Social determina que as ações assistenciais de caráter de emergência devem ser atendidas, primordialmente, pelos Municípios. Aos Estados e à União Federal compete o atendimento *em conjunto com os Municípios* de tais ações.

Percebe-se aqui, portanto, que o SUAS converge com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, na medida em que a Lei n.º 12.608/2012, o qual, ao tratar especificamente dos abrigos provisórios, em seu art. 8.º, inciso VIII, atribui aos municípios a competência de “organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança”.

Tal outorga de competência compatibiliza-se com a diretriz de descentralização político-administrativa da organização da assistência social, insculpida no art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 8.742/1993 e no art. 204, inciso I, da Constituição Federal.

A União Federal e os Estados devem, então, atuar em conjunto, não na administração e organização dos abrigos, mas especialmente em medidas de apoio e cofinanciamento. Sob a mesma lógica, com amparo normativo nos artigos 12, inciso III, 13, inciso III e 15, inciso IV, da Lei n.º 8.742/1993, a Resolução do CNAS n.º 33, de 12 de dezembro de 2012⁴, que aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, atribuiu responsabilidade a todos os Entes Federativos de

⁴ Disponível em: [NOB_SUAS_2012.indd \(mds.gov.br\)](#) (Acesso em: 02.06.2024).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

financiar os serviços, programas e projetos socioassistenciais, inclusive em casos emergenciais e de calamidade pública (art. 53, inciso III, art. 54, inciso III e art. 55, inciso IV).

Nesse cenário, tanto no âmbito da União Federal, quanto do Estado do Rio Grande do Sul, verificam-se medidas de cofinanciamento para os abrigos provisórios.

2. MECANISMOS FEDERAIS E ESTADUAIS DE COFINANCIAMENTO DOS ABRIGOS PROVISÓRIOS:

Em âmbito federal, o principal instrumento é a Portaria n.º 90/2013, do Ministério do Desenvolvimento Social⁵, que delinea os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergência, e menciona a manutenção de alojamentos provisórios como objetivo do referido serviço em seu art. 3º, inciso II.

No art. 6º, especificamente sobre **recursos do cofinanciamento federal**, referida portaria dispõe que estes comporão o Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, alocado na Ação Orçamentária 2A69, limitados à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, e, em seu §1º, dispõe que **terão como base a quantidade de indivíduos/famílias desalojadas ou desabrigadas** em decorrência de situação de emergência e de calamidade públicas.

Quanto aos valores, textualmente, os §§ 2º e 3º:

§ 2º O Valor de Referência, que servirá para o cálculo da transferência de recursos do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser redefinido conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social, por ato da Secretária Nacional de Assistência Social.

§ 3º O valor do repasse do cofinanciamento federal para a oferta do serviço será composto por adicionais de recursos, considerando a proporcionalidade da situação de emergência ou calamidade pública, o percentual de pessoas em maior vulnerabilidade dentre as famílias e indivíduos atingidos e a existência de regulamentação de benefícios eventuais, conforme Anexo I.

O referido Anexo I traz fórmulas de cálculo que indicam o número de valores de referência a que tem direito o Município, a partir de faixas de número de pessoas abrigadas,

⁵ Disponível em: [Portaria_90_03092013_Situacao_Calamidade.pdf \(mds.gov.br\)](https://www.mds.gov.br/Portaria_90_03092013_Situacao_Calamidade.pdf) (Acesso em: 20/05/2024).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

cada qual com fórmulas específicas, sobre o qual podem incidir adicionais de intensidade (número de abrigados em relação ao total da população), de vulnerabilidade (proporção de crianças, pessoas com deficiência e idosos abrigados) e de regulamentação de benefícios eventuais.

Quanto à transferência de recursos, os §§4º e 5º referem que ocorrerá de forma regular e automática, na modalidade **fundo a fundo**, enquanto perdurar o período de reconhecimento federal da situação de calamidade pública ou de emergência, salvo nas situações excepcionais previstas, e que estes **deverão ser aplicados na garantia das provisões tipificadas**, necessárias ao atendimento de famílias e indivíduos, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º, **o que compreende ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social**, essenciais ao serviço.

Os prazos e procedimentos constam do art. 7º e seguintes. Os Anexos II e III da Portaria trazem modelos de requerimento de cofinanciamento e de prorrogação deste.

Em acréscimo, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, vinculado ao Governo Federal, disponibilizou em seu sítio eletrônico uma página que trata do “Processo simplificado para solicitar o cofinanciamento do Serviço de Proteção em situação de Calamidades e Emergências”,⁶ na qual constam “Modelo de Requerimento Simplificado” e “Modelo de Ofício”, podendo esses documentos ser preenchidos pelo gestor municipal e, excepcionalmente, encaminhados por e-mail ou *WhatsApp*. Na página citada, ainda, estão esclarecidas dúvidas acerca do cofinanciamento federal do referido serviço, como “o que é”, “como funciona”, “quem pode solicitar”, “como solicitar” e “como usar o recurso”.

Ademais, o governo federal editou medidas provisórias abrindo créditos extraordinários em razão da calamidade gaúcha (Medidas Provisórias n.º 1.218/2024, 1.223/2024 e 1.225/2024). Vale destacar, nesse contexto, que a Medida Provisória n.º 1.218/2024, por exemplo, na rubrica 5131 219F 6501, relativa a Ações de Proteção Social Especial (dentre as quais encontra-se o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e, por conseguinte, seus equipamentos respectivos, os abrigos provisórios), destinou crédito extraordinário no valor de R\$ 86.374.566,00.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/calamidades-publicas-e-emergencias/cofinanciamento-federal/> Acesso em: 03/06/2024, às 13h 26min.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis

Por sua vez, a Controladoria-Geral da União (CGU) criou um Comitê Extraordinário (Portaria n.º 1.250, de 6 de maio de 2024)⁷ com o propósito de auxiliar os órgãos federais, estaduais e municipais na simplificação dos processos de liberação e na correta aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da calamidade pública. O Comitê Extraordinário, além de apoiar os órgãos do Poder Executivo federal na simplificação dos procedimentos de liberação e prestação de contas de recursos, oferece suporte consultivo aos governos estadual e municipal, o que inclui a interlocução com órgãos federais e a elaboração de projetos e documentos necessários, bem como propõe medidas para acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos.

De outra parte, o Portal da Transparência do Governo Federal lançou, na quinta-feira última, uma seção específica sobre os recursos federais destinados ao Rio Grande do Sul nas áreas de Assistência Social, Defesa Civil, Infraestrutura, Saúde, entre outras (<https://transparencia.gov.br/acoers>).

Em âmbito estadual, a Lei n.º 16.006/23 dispôs sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Rio Grande do Sul, trazendo em seu art. 38⁸ a base normativa para justificar o repasse de recursos aos fundos municipais de assistência social, inclusive para as ações assistenciais de emergência.

Nesse cenário, no dia 17 de maio de 2024, no exercício desse dever de cofinanciamento, a Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/RS aprovou a Resolução CIB/RS n.º 3/2024, com o propósito explícito de auxiliar no custeio dos abrigos provisórios, com **repasses fundo a fundo** (art. 1), **no valor total de R\$ 12 milhões** (art. 2), **cabendo a cada Município o recebimento do valor de R\$ 150,00 por pessoa desabrigada e acolhida em alojamento provisório** cadastrada em sistema específico instituído pelo Governo do Estado (art. 3).

⁷ Disponível em: [PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 1.250, DE 6 DE MAIO DE 2024 - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 1.250, DE 6 DE MAIO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#) (Acesso em: 02.06.2024)

⁸ Art. 38. Os recursos repassados pelo FEAS/RS, criado pela Lei nº 10.719, de 17 de janeiro de 1996, aos Fundos Municipais de Assistência Social destinam-se ao:
I - cofinanciamento da gestão do SUAS, dos serviços socioassistenciais de caráter continuado, de programas e projetos de assistência social e de benefícios eventuais;
II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS; e
III - atendimento, em conjunto com o Estado e os municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.
§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do "caput" deste artigo serão transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do FEAS/RS para os Fundos de Assistência Social dos municípios, observados critérios de partilhas pactuados pela CIB/RS.
§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II e III do "caput" deste artigo poderão ser transferidos, de forma automática, diretamente do FEAS/RS para os Fundos Municipais de Assistência Social, conforme disciplinado em ato do gestor da Assistência Social do Estado e observados os critérios pactuados pela CIB/RS e deliberados pelo CEAS/RS.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis**

Para fins de instrumentalizar tal cofinanciamento, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social publicou a Portaria n.º 048, de 28 de maio de 2024, que regulamenta tal cofinanciamento, chamando-o de **Auxílio Abrigamento**.

A partir de tal portaria, os valores serão destinados **para a estruturação, manutenção e provimento de mantimentos para os abrigos provisórios**. Para tanto, em consonância com o art. 4º da Resolução CIB/RS n.º 3/2024, os municípios que constam no Decreto n.º 57.600/2024 e suas respectivas alterações, possuem Decreto de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública homologado pelo Estado ou mesmo que possuem abrigos provisórios que acolhem pessoas oriundas de outros municípios, precisam **recensar os abrigos e cadastrar os acolhidos (com nome completo, CPF e endereço)** através de seus gestores ou pessoas designadas na plataforma **Aproxima RS**, desenvolvida com apoio da Secretaria de Planejamento e Gestão (SPGG) e PROCERGS. Além disso, para receber o recurso, o órgão gestor municipal da assistência social deverá **preencher um Plano de Ação e remetê-lo ao Conselho Municipal de Assistência Social para deliberação**.

Destarte, com base em tais subsídios técnicos, ambiciona-se apoiar o Promotor de Justiça com atribuição nas matérias de direitos humanos e cidadania na indução, fomento e fiscalização de iniciativas dos gestores municipais para obtenção dos recursos de cofinanciamento federal e estadual para a estruturação, manutenção e provimento de mantimentos de abrigos provisórios, o que compreende ambiente físico, recursos materiais e humanos.

Leonardo Menin,

Coordenador do Centro de Apoio

dos Direitos Humanos e da Proteção aos Vulneráveis/MPRS.